



NU: 68J676
1249/2021=CACDLG/XIV
16-07-2021

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
565/1.ª-CACDLG/2021	30-06-2021	2021/GAVPM/2134	2021/OFC/04156	15-07-2021

ASSUNTO: **Proposta de lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV) - NU: 680364**

Em aditamento ao ofício 2021/OFC/04121 datado de 15-07-2021, remete-se em anexo a V. Exa. o contributo individual do Exmo. Senhor Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Professor Dr. António Vieira Cura.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
1c54d1c9c537b960d8684bec8128573174e26812
Dados: 2021.07.15 18:25:48



A Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª vem alterar, entre outros, o art. 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), o que faz nos seguintes termos:

..(...)

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120.º

[...]

1 - [...].

2 - Cabe ainda a um tribunal central de instrução criminal:

a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;

b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe a um tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.

6 - [Anterior n.º 5].»

Desta alteração resulta a seguinte redacção do artigo 120.º da LOSJ:

Artigo 120.º

Casos especiais de competência

1 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- k) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 - Cabe ainda a um tribunal central de instrução criminal:

- a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;
- b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.

4 - Nas comarcas em que o movimento processual dos tribunais o justifique e sejam criados departamentos de investigação e ação penal (DIAP), são também criados juízos de instrução criminal com competência circunscrita à área abrangida.

5 - A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe a um tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a competência do juiz de instrução da área onde os atos jurisdicionais, de carácter urgente, relativos ao inquérito, devam ser realizados.

O n.º 1 continua a consagrar o elenco de crimes que constava do n.º 1 do art. 47.º do Estatuto do Ministério Público (inicialmente, Lei Orgânica do Ministério Público), aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção resultante da Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto (Rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro) - em vigor ao tempo em que foi aprovada a LOSJ -, que consagrava a competência do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, em relação aos quais lhe competia «dirigir o inquérito e exercer a acção penal (...) quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais» (n.º 3, al. a)) - apenas se tendo substituído esta referência a «comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais» por «comarcas pertencentes a diferentes tribunais da Relação» (aliás, sem rigor,

porque devia ser «comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação»)¹:

Artigo 47.º

Competência

1 - Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- l) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

2 - [...]

3 - Compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal dirigir o inquérito e exercer a acção penal:

- a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a actividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes a diferentes distritos judiciais;

[...]

4 - [...]

¹ Apenas se substitui a letra que indica a última alínea (devido à introdução do k).

No entanto, na sequência das críticas ao teor de algumas das alíneas do n.º 1 do art. 47.º do antigo EMP, **o novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, alterou esse elenco de crimes, que agora consta do artigo 58.º e é o seguinte:**

Artigo 58.º

Competência

1 - Compete ao DCIAP coordenar a direção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Violações do direito internacional humanitário;
- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de pessoas e associação criminosa para o tráfico;
- e) Tráfico internacional de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores de droga e associação criminosa para o tráfico;
- f) Tráfico internacional de armas e associação criminosa para o tráfico;
- g) Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- h) Corrupção, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a dois anos;
- i) Administração danosa em unidade económica do setor público;
- j) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- k) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- l) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- m) Crimes de mercado de valores mobiliários;
- n) Crimes previstos na lei do cibercrime.

Assim sendo, não faz sentido alterar o art. 120.º da LOSJ sem adaptar a redacção do seu n.º 1 à actual versão do n.º 1 do art. 58.º do novo EMP. Deve aproveitar-se para proceder à harmonização daquela norma com esta.

António A. Vieira Cura

Vogal do CSM